

da mesma Relação, onde se achar restabelecido o legitimo Governo, as funcções proprias da Presidencia, que fõrem externas ao serviço do Tribunal, como propõe em seu Officio de 13 do corrente; executando nesta conformidade as ordens que se lhe dirigirem pelo Ministerio da Justiça, e expedindo as que tiver por adequadas e oppor-
tunas a bem do prompto e regular seguimento dos negocios.

Paço, em 28 de Janeiro de 1847. — José Jacinto Valente Farinho.

No Diario do Governo de 8 de Fevereiro N.º 33.

MANDA Sua Magestade a RAINHA, participar ao Conselheiro Procurador Geral da Corôa, com referencia ao seu Officio de 19 do corrente, que por Decretos do dia 23 deste mez, Houve a Mesma Augusta Senhora por bem, Reintegrar o Bacharel José Maria Pereira Forjaz Pimentel, ao Logar de Ajudante do Procurador Regio junto á Relação do Porto, exonerando para esse fim o Bacharel Vicente Luiz da Cunha Freitas: e Determina Sua Magestade, que o referido Conselheiro assim o faça constar ao dito Bacharel, José Maria Pereira Forjaz Pimentel, declarando-lhe que elle, em quanto as circumstancias não permittirem o desempenho de seu Cargo na Relação a que pertence, deve considerarse authorizado para exercer em todo o Districto Judicial della, nonde se achar estabelecido o legitimo Governo, as funcções proprias da Procuradoria Regia, que fõrem externas ao serviço do Tribunal, como já lhe foi communicado pela Procuradoria Geral da Corôa; executando nesta conformidade as ordens que se lhe dirigirem; e expedindo as que tiver por adequadas a bem do prompto e regular seguimento dos negocios.

Paço, em 28 de Janeiro de 1847. — José Jacinto Valente Farinho.

No Diario do Governo de 8 do Fevereiro N.º 33.

TENDO a Assembléa Geral do Banco de Portugal feito subir á Minha Augusta Presença o Regulamento Administrativo do mesmo Banco, em conformidade do que dispõe o artigo dezoito do Decreto de dezanove de Novembro do anno proximo preterito: Hei por bem Approvar o referido Regulamento, comprehendendo noventa e seis artigos, o qual faz parte do presente Decreto e baixa assignado pelo Ministro e Secretario d'Estado interino dos Negocios da Fazenda.

O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em vinte e oito de Janeiro de mil oitocentos quarenta e sete.
— RAINHA. — José Antonio Maria de Sousa Azevedo.

REGULAMENTO ADMINISTRATIVO DO BANCO DE PORTUGAL.

CAPITULO I.

Do capital do Banco.

Artigo 1.º **O** CAPITAL do Banco é dividido em Acções de 100\$000 réis. Haverá Titulos de uma Acção, e de cinco Acções.

§ unico. Não se podem emittir Titulos de uma Acção sem resolução da Assembléa Geral.

Art. 2.º As Acções serão passadas em nome de pessoa determinada ou, ao portador, conforme for preferido pelos Accionistas.

As Acções passadas em nome de pessoa determinada podem averbar-se ao portador, e vice-versa.

Art. 3.º Para se poder reduzir o capital do Banco será necessario que a Assembléa Geral resolva sobre a quantia das Acções que se deverão amortizar, e que a resolução seja approvada pelo Governo.

CAPITULO II.

Das operações do Banco.

Art. 4.º O Banco descontará letras de cambio e da terra, e todos os outros papeis de credito usados no commercio, uma vez que reunam as condições seguintes:

- I.º Serem considerados pela Direcção, de segura cobrança, no seu vencimento;
- II.º Terem, pelo menos, duas firmas de inteiro credito;
- III.º Serem pagaveis em dia determinado;
- IV.º Não terem a vencer mais de tres mezes.

§ 1.º As firmas indispensaveis para se descontar uma letra ou outro *papel* não podem ser suppridas por deposito de valores nem de qualquer outro modo.

§ 2.º Não são attendidas para o desconto as firmas dos Membros da Direcção ou de casas mercantis em que elles sejam interessados.

§ 3.º Os Membros da Direcção não podem votar nem estar presentes á votação sobre o *papel* que tiver a sua firma ou a de pessoas com quem elles tenham as relações mencionadas no artigo 47.º

§ 4.º Sobre os papeis de que tracta o paragrapho antecedente se votará por esferas.

Art. 5.º A Direcção, á vista do *papel* apresentado a desconto, tomará conhecimento da importancia das obrigações contrahidas para com o Banco por cada uma das firmas que estiverem no caso de servir de fundamento á operação.

Art. 6.º O Banco emprestará sobre ouro, prata, joias, e toda a qualidade de generos, mercadorias, titulos de credito, e outros bens moveis.

Estes empréstimos não poderão exceder o prazo de tres mezes.

§ 1.º Não se emprestará sobre generos ou mercadorias sujeitas a deterioração no prazo do empréstimo.

§ 2.º Quando os generos ou mercadorias estiverem nas Alfandegas, o dono entregará o conhecimento, assignando; e este se averbará na Estação respectiva.

§ 3.º Se os objectos empenhados não puderem depositar-se no Banco, nem estiverem nas Alfandegas, a Direcção estabelecerá o modo porque hão de ficar á sua disposição.

§ 4.º Para os empréstimos sobre generos, mercadorias e outros bens moveis, sujeitos ao risco de fogo, exigir-se-ha a apolice do seguro contra este risco.

Art. 7.º Os empréstimos sobre penhores sómente serão feitos até os limites seguintes:

I.º Sobre ouro e prata, quatro quintas partes do valor real, calculado sobre a avaliação feita pelo contraste do Banco;

II.º Sobre joias de brilhantes ou outras, duas terças partes da avaliação feita pelo mesmo contraste;

III.º Sobre generos, mercadorias e outros bens moveis, tres quartas partes da avaliação, feita pelo modo que a Direcção estabelecer;

IV.º Sobre Titulos de credito do Estado, duas terças partes do preço do mercado;

V.º Sobre Acções do Banco, metade do nominal;

Art. 8.º A importancia dos empréstimos sobre penhor de Acções do Banco não excederá a decima parte do seu capital.

Quando os penhores offerecidos fôrem de tal natureza que possam soffrer consideravel diminuição no seu valor, durante o prazo do empréstimo, a Direcção attenderá especialmente a esta circumstancia, para não perigar a segurança do Banco.

§ 1.º A applicação da regra estabelecida no n.º V.º do artigo antecedente será feita de maneira que todos os Accionistas, que pretenderem empréstimos sobre Acções do Banco, sejam considerados com a maior igualdade possivel.

§ 2.º Poderão todavia considerar-se fora d'esto preceito, e da mencionada regra, até o fim do anno de 1848, os empréstimos que actualmente se acham feitos sobre Acções do Banco de Lisboa e da Companhia Confiança Nacional.

Art. 9.º As pessoas que pretenderem contrahir com o Banco empréstimos sobre penhores deverão:

I.º Declarar, debaixo do juramento dos Santos Evangelhos, que são senhores e possuidores, com livre e geral administração, dos penhores que offerecem; e que estes não estão sequestrados, embargados, arrestados, penhorados ou litigiosos, nem são dotaes ou sujeitos a algum outro onus ou encargo;

II.º Renunciar o seu fóro, seja ou não privilegiado, obrigando-se a responder em qualquer Juizo de Lisboa, que para este effeito ficará sendo o do proprio domicilio;

III.º Dar, nos casos em que isto seja determinado, dous abonadores da identidade das suas pessoas, e de que os penhores lhes pertencem, na fórma declarada.

Art. 10.º O desconto das letras e outros papeis de credito usados no commercio, e o juro dos empréstimos sobre penhores, será a razão de cinco por cento ao anno.

Art. 11.º Quando a operação do desconto, ou a de empréstimos sobre penhores, fór feita com o Governo, poderão os prazos de que tracta o n.º IV.º do artigo 4.º, e o artigo 6.º deste Regulamento, ser ampliados até um anno.

Art. 12.º O Banco procederá á venda dos penhores quando os empréstimos lhe não fórem pagos no tempo marcado, sem que para isto careça do consentimento dos devedores.

Esta venda será feita em leilão mercantil, por conta dos mesmos devedores, annunciando-se publicamente oito dias antes, e assistindo dous Directores, um Caixeiro do Banco, e um Porteiro.

Liquidada a conta, se entregará o resto, se o houver, a quem pertencer.

Art. 13.º O Banco emprestará sobre hypotheca de bens de raiz e seus rendimentos, quando fór resolvido pela Assembléa Geral.

§ unico. Esta operação será sujeita a um Regulamento especial.

Art. 14.º O Banco poderá tomar e negociar letras de cambio, com as cautelas necessarias.

Art. 15.º O Banco poderá comprar e vender, por conta propria, ouro e prata, debaixo de qualquer fórma, especie ou qualidade que seja, havendo todo o cuidado em conhecer o toque destes metaes; e igualmente poderá comprar e vender, por conta propria, as suas Acções e todos os papeis de credito do Estado.

§ unico. A compra de papeis de credito do Estado será regulada por maneira, que não faça perigar os interesses do Banco.

Art. 16.º O Banco poderá comprar e vender, por conta alheia, ouro, prata, fundos publicos nacionaes e estrangeiros, e Acções de Companhias nacionaes, mediante as garantias necessarias, e a commissão mercantil que fór convencionada com a Direcção.

Do mesmo modo poderá comprar e vender, por conta alheia, generos de commercio, se a Assembléa Geral assim o resolver.

Art. 17.º O Banco guardará em deposito, gratuitamente, dinheiro de particulares ou corporações, abrindo-lhes conta corrente; e pagará á sua ordem a parte das quantias depositadas que fór determinada.

§ 1.º Para ter conta corrente de deposito no Banco é necessario depositar 100,000 réis, ou mais.

§ 2.º As contas correntes serão conferidas pelo menos, todos os semestres.

§ 3.º Os depositantes escreverão as suas firmas em um livro de *signaes*.

§ 4.º Nas contas correntes dos depositantes se deverá distinguir o que o Banco de Portugal recebeu ou receber em numerario metalico e em notas do Banco de Lisboa, para se fazerem as restituições nas mesmas especies.

§ 5.º A Direcção póde, por motivo justificado, mandar fechar uma conta de deposito, e restituir o saldo ao depositante.

Art. 18.º O Banco mandará cobrar, tambem gratuitamente, por conta dos depositantes, as letras e outros papeis que elles entregarem para esse fim, sendo pagaveis em Lisboa, e declarando a residencia de quem os dever pagar.

§ 1.º As letras e outros papeis que se não pagarem no vencimento, serão logo

entregues a seus donos, havendo o cuidado de os *apontar e protestar* se estiverem nesse caso.

§ 2.º O Banco não responde pelos erros que houver nas *contas* dos vencimentos

Art. 19.º O Banco poderá guardar em deposito titulos de credito, barras e moedas de ouro e prata, jóias, e outros objectos preciosos.

Se estes depositos se fizerem em volumes, sem declaração do conteúdo, serão gratuitos; mas sómente se permitirão a quem for depositante de dinheiro.

Os depositos, com declaração dos objectos, poderão admitir-se a qualquer pessoa, mediante um premio.

A Direcção regulará este premio, assim como as demais condições do deposito.

Art. 20.º O Banco recebe todos os depositos em dinheiro, judiciaes ou administrativos, que se houverem de fazer em Lisboa e nas mais terras onde tiver Caixas Filiaes ou Agencias.

§ unico. Este objecto será regido por um Regulamento especial, subsistindo inteiramente o que está em prática.

Art. 21.º Além das cobranças mencionadas no artigo 18.º, o Banco poderá encarregar-se de quaesquer outras cobranças e pagamentos por conta alheia; assim como de transferencias de dinheiro de umas para outras terras ou praças nacionaes ou estrangeiras, quando e pelo modo que a Direcção julgar conveniente; tendo sempre em vista a segurança do Banco.

Art. 22.º As operações do Banco, que obrigam a desembolso, serão sempre reguladas com attenção aos fundos que houver disponíveis e realizaveis.

As transacções de que podem resultar creditos sobre o Estado dependem de authorização da Assembléa Geral.

Art. 23.º O Banco poderá fundar Caixas Economicas em quaesquer povoações do Continente do Reino.

§ 1.º Os Estatutos destas Caixas serão sujeitos á approvação do Governo.

§ 2.º A sua fundação depende de resolução da Assembléa Geral.

Art. 24.º O Banco emitirá notas, pagaveis á vista ao portador, em moeda metálica corrente no Paiz.

As notas pagaveis em moeda de ouro ou prata, serão de 20,000 e 50,000 réis; e as pagaveis em moeda de cobre ou bronze, de 10,000 e 25,000 réis.

Art. 25.º O Banco poderá também emitir ordens e letras a prazo.

Art. 26.º A emissão das notas, ordens e letras a prazo, será feita em proporção tal, que nunca exponha o Banco a differir ou interromper os seus pagamentos.

§ unico. Esta emissão será regulada, tendo em vista, de uma parte, a importancia do *papel* na circulação, e a dos depositos metallicos; e, da outra, a importancia dos *metaes* em caixa, e a somma dos valores metallicos realizaveis em curto prazo.

Art. 27.º O Banco estabelecerá Caixas Filiaes nas povoações do Continente do Reino, onde as julgar convenientes.

§ 1.º Regulamentos especiaes, sujeitos á approvação do Governo, determinarão as operações de que estas Caixas se deverão encarregar, e a sua organização administrativa.

§ 2.º A Assembléa Geral resolverá sobre o seu estabelecimento.

Art. 28.º O Banco estabelecerá também as Agencias que forem necessarias para o desenvolvimento das suas operações, tanto no Paiz, como nas praças estrangeiras.

CAPITULO III.

Da Assembléa Geral.

Art. 29.º Assembléa Geral do Banco compõe-se de 120 Accionistas do sexo masculino, comprehendendo:

- I.º Os que tem Acções proprias;
- II.º O marido, por cabeça de sua mulher;
- III.º Por uma sociedade mercantil, o Socio gerente;

IV.º Por uma corporação cujos bens ou negocios sejam administrados por um só individuo, o seu administrador.

§ unico. Nenhum Accionista pôde ser representado por procurador.

Art. 30.º As pessoas que eram comprehendidas no numero dos 100 maiores Accionistas do Banco de Lisboa, no dia 10 de Novembro de 1846, em que a Assembléa Geral do mesmo Banco votou a junção deste Estabelecimento com a Companhia Confiança Nacional, tem o direito de fazer parte da Assembléa Geral do Banco do Portugal, em quanto possuirem 6 contos de réis ou mais em Acções.

§ 1.º Comprehendem-se os ausentes, para o caso de se apresentarem; e os menores, para quando fôrem maiores.

§ 2.º Não se comprehendem as corporações que não podem ser representadas por um unico gerente.

§ 3.º Uma vez perdido o direito de que se tracta neste artigo, não se pôde recuperar.

Art. 31.º O numero necessario para completar os 120 Accionistas de que se deve compôr a Assembléa Geral, será preenchido pelos que, d'entre os demais Accionistas, tiverem maior somma em Acções, salvo as restricções seguintes:

I.º Não se consideram as Acções possuidas por menos de 6 mezes;

II.º Abate-se de cada Acção empenhada no Banco uma quantia igual á que sobre ella se deve;

III.º Não são comprehendidos os Empregados no serviço do Banco.

§ 1.º A posse, para o objecto deste artigo, justifica-se pelo averbamento das Acções em nome do Accionista, desde a época marcada; ou — se as Acções se conservam *ao portador* — pelo deposito d'ellas no Banco, desde a mesma época, com declaração da pessoa a quem pertencem.

§ 2.º Quando as Acções fôrem havidas por legitima successão entre ascendentes e descendentes, dever-se-ha contar, sendo necessario, para prefazer os ditos 6 mezes, o tempo que tiverem estado na posse do antecessor.

§ 3.º No caso de haver, entre dous ou mais Accionistas, igualdade de numero de Acções, prefero a antiguidade.

§ 4.º A restricção consignada no n.º 1.º deste artigo, sómente começa a ter vigor desde o primeiro de Julho do corrente anno.

§ 5.º A divida dos possuidores das Acções da Companhia Confiança Nacional, para preencherem cinco mil contos de réis de capital, considera-se como empenho no Banco.

Art. 32.º A Assembléa Geral tem um Presidente, um Vice-Presidente, dous Secretarios, e dous Vice-Secretarios; todos eleitos annualmente, por escrutinio secreto, e maioria relativa.

Art. 33.º As convocações para a Assembléa Geral fazem-se em nome do Presidente, por cartas do primeiro Secretario, entregues no domicilio dos Accionistas; e por annuncio do mesmo Secretario na Folha Official do Governo.

Art. 34.º O Accionista que, sendo convocado á Assembléa Geral, não poder comparecer, deverá participar, por escripto, o seu impedimento ao primeiro Secretario, para este convocar aquelle a quem competir.

Os que faltarem a duas sessões successivas, deixarão de ser convocados até que façam saber ao primeiro Secretario que de novo querem concorrer á Assembléa.

Art. 35.º A Assembléa Geral poderá funcionar logo que, chegada a hora indicada, estejam presentes mais de 40 Accionistas; mas nenhuma resolução ou eleição será válida com menos de 30 votos.

§ unico. Exceptua-se a eleição por maioria relativa para a qual bastarão 20 votos.

Art. 36.º A Assembléa Geral reúne-se ordinariamente no dia 20 de Janeiro de cada anno; e se reunirá as demais vezes que fôr convocada pelo Presidente, para os fins ou pelos motivos especificados neste Regulamento.

Art. 37.º Na reunião de 20 de Janeiro a Assembléa Geral procederá, em primeiro logar á eleição da Mesa, em tres volações distinctas — para o Presidente, o Vice-Presidente, e os Secretarios e Vice-Secretarios.

§ unico. A eleição dos Secretarios e Vice-Secretarios se fará por meio de listas de quatro nomes; e os logares serão designados pelo numero dos votos que obtiver cada um dos quatro mais votados.

Art. 38.º Depois de eleita a Mesa da Assembléa Geral, a Direcção apresentará o Balanço do anno findo, acompanhado das demonstrações e contas necessarias para bem se conhecerem as operações desse anno, os seus resultados, e o estado do Banco; e lerá um Relatorio que deverá conter:

I.º A enumeração resumida dos resultados das diversas operações do Banco no anno antecedente;

II.º A opinião da Direcção sobre o dividendo;

III.º As propostas que a Direcção julgar convenientes para o melhoramento do serviço do Banco, e para augmentar, directa ou indirectamente, as vantagens dos Accionistas.

Art. 39.º Seguidamente a Assembléa Geral elegerá uma Commissão, que será denominada — Commissão Fiscal da Assembléa Geral do Banco —; e que deverá:

I.º Examinar o Balanço e os documentos apresentados, a escripturação, os relatorios das Commissões da Direcção, de que tracta o artigo 67.º deste Regulamento, o estado e policia interior do Banco, e tudo quanto seja preciso para conhecer se estão em perfeita execução os regulamentos e as ordens relativas á sua administração;

II.º Apresentar a sua opinião sobre as contas do anno anterior, o dividendo, e as propostas da Direcção.

§ unico. Nenhum livro, documento ou esclarecimento se poderá recusar á Commissão Fiscal.

Art. 40.º A Commissão Fiscal se comporá de cinco Membros; mas serão eleitos sete, ficando os dous menos votados para Suppletas.

A eleição se fará por escrutinio secreto e maioria relativa.

§ unico. Não póde eleger-se quem tiver com os Membros da Direcção as relações mencionadas no artigo 47.º

Art. 41.º A Commissão Fiscal apresentará o seu parecer com a maior brevidade possivel.

Prevenirá o Presidente da Assembléa Geral, do dia em que dará conta dos seus trabalhos.

Nesse dia se reunirá novamente a Assembléa.

Art. 42.º Acabados os trabalhos da Commissão Fiscal, o primeira Secretario da Assembléa Geral annunciará na Folha Official do Governo, que é permittido a qualquer Accionista examinar o Balanço e os documentos juntos, o relatorio da Direcção, e os livros geraes do Banco; para o que estará tudo patente por tres dias, facilitando-se o dito exame com as explicações necessarias.

O primeiro Secretario fiscalizará este serviço.

§ unico. Não é permittido tirar copias nem extractos dos livros e papeis apresentados.

Art. 43.º O primeiro Secretario dará conta á Assembléa Geral de se haverem patenteado aos Accionistas os livros e papeis mencionados no artigo antecedente; e disto mesmo se fará menção na acta.

Art. 44.º A Assembléa Geral, depois de ouvir o parecer da Commissão Fiscal, abrirá a discussão sobre todo elle, ou sómente sobre a parte relativa ás contas do anno findo, e ao dividendo; tendo em vista a conveniencia de resolver, na mesma sessão, sobre estes dous objectos, e passar logo á eleição da Direcção.

Art. 45.º Quando o lucro liquido exceder a razão de 7 por cento ao anno, poderá o excesso ser convertido em fundo de reserva.

Art. 46.º Póde ser eleito Membro da Direcção quem fór portuguez por nascimento ou naturalização, e possuir oito contos de réis ou mais em Acções.

§ 1.º São applicaveis a esta disposição as restricções mencionadas nos n.ºs I.º e II.º do artigo 31.º deste Regulamento.

§ 2.º São igualmente applicaveis á mesma disposição os §§ 1.º, 2.º e 4.º do dito artigo.

Art. 47.º Não podem ser conjunctamente Membros da Direcção:

I.º O pai e o filho, os irmãos, o tio e o sobrinho, os cunhados, o sogro e o genro;

II.º Os Socios de uma casa mercantil.

Art. 48.º Tomadas as resoluções de que tracta o artigo 44.º, a Assembléa Geral elegera o Presidente da Direcção, oito Directores, e dous Substitutos.

A eleição se fará por escrutínio secreto, e maioria absoluta.

Art. 49.º A eleição do Presidente da Direcção faz-se por meio de bilhetes com um só nome; e a dos Directores, por bilhetes, com oito nomes; e a dos Substitutos, por bilhetes com dous nomes.

§ 1.º Não serão admittidos os bilhetes que designarem os votados por outro modo que não seja pelos seus nomes.

§ 2.º Quando nos bilhetes houver nomes de mais, serão desprezados os ultimos; e quando houver de menos, serão contados os que tiverem.

Art. 50.º Se nos primeiros escrutínios não houver maioria absoluta para todos os Membros da Direcção, se correrá segundo escrutínio as vezes que fór necessario, escolhendo a Assembléa entre os dous mais votados, quando se tractar de um; e entre os quatro, quando se tractar de dous; e assim por diante.

§ unico. No caso de empate decidirá a sorte.

Art. 51.º A Assembléa Geral se reunirá extraordinariamente:

I.º Quando o Presidente e os Secretarios o julgarem necessario;

II.º Quando fór preciso eleger Substitutos para a Direcção;

III.º Quando a reunião fór pedida pela Direcção, ou por tres dos seus Membros;

IV.º Quando a pedirem 20 Accionistas, em uma representação motivada, e por todos assignada.

§ 1.º Os signatarios desta representação deverão possuir, conjuntamente, pelo menos, cem contos de réis em Acções, salvo as restricções mencionadas nos n.ºs I.º, II.º e III.º do artigo 31.º

§ 2.º Nas cartas para reunião extraordinaria se dirá, resumidamente o motivo.

Art. 52.º A Assembléa Geral poderá restringir ou suspender cada uma das operações do Banco, como achar conveniente.

Resolverá sobre todos os objectos que, na conformidade dos Regulamentos administrativos, dependerem da sua authorização.

Proporá ao Governo os Regulamentos especiaes necessarios.

Resolverá sobre quaesquer duvidas na execução dos Regulamentos, e outras regras de administração.

Tomará todas as medidas que julgar uteis para a melhor gerencia do Banco, e vantagem dos Accionistas.

§ unico. As alterações nos Regulamentos administrativos não podem ser resolvidas na mesma sessão em que se propõem; e ficam dependentes da approvação do Governo.

Art. 53.º O Presidente da Assembléa Geral é authorizado a dirigir-se immediatamente a Sua Magestade, por meio do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, para tudo quanto depender da resolução do Governo.

Art. 54.º Ao primeiro Secretario incumbe fiscalizar a guarda e boa ordem do archivo da Assembléa Geral; o qual se conservará em um logar proprio, dentro do Banco.

A Direcção prestará aos Secretarios os Amanuenses que lhes forem precisos.

Art. 55.º Quando se houver de reunir a Assembléa Geral, o primeiro Secretario mandará fazer uma relação de 200 Accionistas, que deverá comprehender, na primeira parte, os que tiverem o direito consignado no artigo 30.º, e na segunda os que, d'entre os demais, possuirem maior numero de Acções, salvo as restricções de que tractam os n.ºs I.º, II.º e III.º do artigo 31.º

§ 1.º Esta relação será assignada pelo Chefe da Repartição competente, que se responsabilizará por sua exactidão.

§ 2.º O primeiro Secretario fará os exames que julgar necessarios para certificar-se da veracidade da dita relação.

§ 3.º Dos referidos 200 Accionistas serão tirados, devidamente, os 120 que deverão compôr a Assembléa Geral; e se fôr preciso se fará uma relação supplementar, á qual serão applicaveis as disposições dos paragraphos antecedentes.

CAPITULO IV.

Da Direcção, e serviço geral.

Art. 56.º Uma Direcção, composta de um Presidente e oito Directores, tres dos quaes terão a denominação de *Permanentes*, é encarregada da gerencia dos negocios do Banco, em conformidade com a Carta Organica, os Regulamentos administrativos, e as resoluções da Assembléa Geral.

Art. 57.º Haverá dous Directores Substitutos, que serão chamados a servir na falta ou impedimento dos proprietarios.

§ 1.º Quando a falta fôr absoluta, ou o impedimento exceder a 30 dias, será necessariamente chamado um Substituto que, no caso de impedimento temporario, servirá sómente em quanto o impedimento durar.

§ 2.º Quando já se tiverem empregado os dous Substitutos eleitos, e se carecer de mais, o Presidente da Direcção o communicará ao Presidente da Assembléa Geral, para que esta eleja outros dous.

Art. 58.º Cada um dos Membros da Direcção depositará no Banco os Titulos de oito contos de réis em Acções, que serão inalienaveis durante a sua gerencia.

§ unico. Podem-se comprehender no deposito Acções da Companhia Confiança Nacional, em quanto as houver, mas não serão attendidas senão as quantias effectivamente entregues.

Art. 59.º Logo que a Direcção entra em exercicio elege, d'entre os seus Membros, o que ha de servir de Vice-Presidente até o anno futuro, e o que ha de fazer as actas das suas sessões no mez corrente.

No fim de cada mez elege o que deve fazer as actas no mez seguinte.

Art. 60.º A Direcção reune-se, ordinariamente, nas Terças e Sextas feiras de cada semana; e se reunirá, extraordinariamente, todas as vezes que fôr necessario, ou o requerer algum dos seus Membros.

§ unico. Quando algum dos dias da reunião ordinaria fôr sanctificado, a Direcção se reunirá na vespera.

Art. 61.º A Direcção não pôde tomar resolução alguma, sem que seis dos seus Membros se achem presentes.

As resoluções da Direcção são tomadas por maioria de votos dos Membros presentes.

§ 1.º O Presidente tem voto de *qualidade*, no caso de empate.

§ 2.º Os Membros da Direcção que fôrem vencidos, poderão fazer declarar o seu voto na acta, não motivado; ou lança-lo, motivado, em um livro especial.

Art. 62.º A Direcção, em reunião geral, compete:

I.º Resolver sobre as letras e outros papeis apresentados a desconto, e sobre as letras de cambio que se houverem de tomar;

II.º Resolver sobre a criação, emissão e amortização das notas;

III.º Resolver sobre o estabelecimento das Agencias;

IV.º Estabelecer todas as regras possiveis para se regularem as operações do Banco, comprehendida a criação, emissão e amortização das notas;

V.º Resolver sobre os negocios que não estiverem comprehendidos nas regras estabelecidas;

VI.º Remover as duvidas que se suscitarem na execução das mesmas regras.

VII.º Nomear e despedir os Empregados e os Agentes, e approvar as fianças dos que as deverem prestar;

VIII.º Estabelecer as *regras de serviço* necessarias para o bom regimen dos diversos ramos da administração do Banco.

§ 1.º A Direcção, quando fôr indispensavel, poderá delegar em tres dos seus

Membros, que designará, o serviço de tomar letras de cambio; mas nesse caso os comissionados darão conta à Direcção, por escripto, das letras que tomarem.

§ 2.º Os Fieis do Thesoureiro Geral são nomeados sobre proposta por elle feita.

Art. 63.º Haverá tres Commissões da Direcção, com a designação de primeira, segunda e terceira.

Cada uma destas Commissões será composta de um Director permanente, e de dous não-permanentes.

§ unico. Um dos Directores não-permanentes poderá pertencer, simultaneamente, á primeira Commissão e á segunda.

Art. 64.º Á primeira Commissão cõmpete dirigir e vigiar:

I.º As operações necessarias para a creação, emissão e amortização das notas;

II.º A promptificação de quaesquer estampas, sellos, carimbos e outros objectos que se fabricarem na mesma repartição do fabrico das notas;

III.º O serviço relativo ás notas promissorias do Banco, correspondentes ás notas promissorias da Companhia Confiança Nacional, até serem completamente amortizadas;

IV.º O serviço da emissão e averbamento das Acções, do pagamento dos dividendos, e de tudo quanto respeita directamente aos Accionistas.

§ unico. A disposição do n.º I.º deste artigo comprehende as notas do Banco de Lisboa.

Art. 65.º Á segunda Commissão compete dirigir e vigiar:

I.º O serviço da Thesouraria, e o dos depositos;

II.º O serviço do desconto das letras e outros papeis, e o dos empréstimos sobre penhores;

III.º O serviço do Escriptorio geral.

§ unico. Comprehende-se nos encargos desta Commissão verificar, ao menos uma vez em cada semestre, as existencias das caixas e de todos os depositos de valores.

Art. 66.º Á terceira Commissão compete dirigir e vigiar:

I.º O serviço relativo ao *Fundo de amortização* estabelecido pelo artigo 26.º do Decreto de 19 de Novembro de 1846;

II.º O serviço das Caixas Economicas;

III.º O serviço das Caixas Filiaes e Agencias.

Art. 67.º Cada uma das Commissões da Direcção terá um livro onde lançará as suas resoluções; e no principio dos mezes de Janeiro e Julio apresentará á Direcção um relatorio, em que dê conta do estado dos diversos ramos de serviço submettido á sua vigilancia, e dos melhoramentos que julgar se deverão fazer no mesmo serviço.

Art. 68.º Logo que a Direcção entra em exercicio eleito, d'entre os seus Membros, os tres Directores permanentes, assim como os não-permanentes que hão de com elles formar as tres Commissões.

Os Directores permanentes servirão até entrar em exercicio a Direcção do anno futuro, salvo se a Direcção julgar conveniente fazer alguma substituição antes dessa época.

Em cada semestre sahirá, pelo menos, um dos Directores não-permanentes, de cada Commissão.

§ 1.º No dia 15 de Julho, ou na vespera, se esse dia fôr sanctificado, se fará a mudança dos Directores não-permanentes.

§ 2.º Nenhum Director pôde escusar-se de servir de Director permanente; mas, sendo reeleito, não poderá ser obrigado a este serviço por dous annos consecutivos.

§ 3.º Quando entrar algum Substituto para a Direcção, se fará na distribuição dos Directores pelas Commissões a alteração conveniente.

Art. 69.º Cada um dos Directores permanentes é substituido, em seus legitimos impedimentos, por um dos não-permanentes.

§ 1.º A eleição dos Substitutos faz-se quando se elegem os Directores permanentes, e quando se mudam os não-permanentes.

§ 2.º A substituição de que se tracta neste artigo, não se estende além do prazo de 30 dias marcado no artigo 67.º

Art. 70.º Os Directores permanentes executam todas as operações do Banco,

segundo as regras estabelecidas pela Direcção; salvo as operações mencionadas no artigo 62.º deste Regulamento, que sómente se podem executar em virtude de resoluções especiaes da Direcção.

§ 1.º Estando no Banco sómente dous Directores permanentes, podem executar as operações, se ambos concordarem.

§ 2.º Os Directores permanentes darão conhecimento á Direcção de todas as operações do Banco, pela forma que fór estabelecida.

Art. 71.º Terminadas as operações de cada dia, dous Directores permanentes conferirão o resumo dessas operações, e assistirão á conferencia do saldo da Caixa do Expediente.

Verificarão sempre, pelo menos, um volume de dinheiro em metal ou de notas. Um Director permanente fará o exame das cascas do Banco antes de se fechar, para certificar-se de que não existe motivo algum de desconfiança.

Art. 72.º Os Directores permanentes combinarão entre si o serviço, de maneira que nunca deixem de estar dous no Banco, desde a hora de começarem as operações até se fechar.

Art. 73.º Ao Presidente compete:

I.º Presidir ás reuniões ordinarias e extraordinarias da Direcção;

II.º Inspeccionar todo o serviço do Banco, e examinar se a Carta Organica, os Regulamentos administrativos, e as resoluções da Assembléa Geral e da Direcção se executam devidamente.

§ unico. É autorizado a dirigir-se immediatamente a Sua Magestade, do mesmo modo que fica dito a respeito do Presidente da Assembléa Geral, no artigo 53.º

Art. 74.º O Presidente terá, pelo menos, uma conferencia por mez, com cada uma das Comissões, sobre o estado do serviço respectivo o seus melhoramentos.

§ unico. Destas conferencias se fará menção no livro das resoluções da Comissão.

Art. 75.º Cada um dos Membros da Direcção é obrigado a propôr todas as medidas que julgar uteis ao Banco. Incumbe porém com mais especialidade ao Presidente e aos Directores permanentes meditar constantemente sobre o modo de melhorar a gerencia do Banco, e tirar mais vantagem dos seus fundos, tanto para o Paiz como para os Accionistas; e propôr tudo quanto julgarem conducente a estes fins.

Art. 76.º O serviço do Banco é diário, salvo unicamente os dias sanctificados.

Art. 77.º O Banco abre-se ás nove horas da manhã.

As suas operações começam meia hora depois, e terminam ás tres horas da tarde.

Os trabalhos de escriptorio principiam ás nove horas e meia da manhã, e acabam ás quatro da tarde.

Art. 78.º As notas do Banco; todas as resoluções, ordens e communicações da Direcção; todas as obrigações que o Banco contrahir; e todas as quitagões e outros documentos semelhantes que o Banco houver de dar, serão assignados por dous Directores.

§ unico. Exceptuam-se os papeis que o Presidente pôde assignar, e os recibos do Thesoureiro Geral.

Art. 79.º O Banco terá um sello, com um emblema análogo e a legenda = Banco de Portugal =, para marcar as letras descontadas, e todos os outros papeis que fór conveniente sellar.

Art. 80.º Todas as cascas de arrecadação de dinheiro ou valores terão tres chaves; duas das quaes serão entregues á Direcção, e uma ao Empregado competente.

§ unico. Exceptua-se a Caixa do Expediente, que está só a cargo do Thesoureiro Geral.

Art. 81.º Não se poderá metter ou tirar cousa alguma da Caixa de Reserva, sem a concorrencia de dous Directores e do Thesoureiro Geral.

Da entrada ou sahida que se effectuar, se lavrará termo, por todos assignado.

§ unico. Este termo será lavrado por um Empregado do Escriptorio.

Art. 82.º A escripturação do Banco será feita com a necessaria individuação, clareza e pontualidade.

A emissão e averbamento das Acções, o pagamento dos dividendos, e tudo quanto

respeita directamente aos Accionistas, se fará com a maior perfeição e promptidão possível.

A mesma perfeição e promptidão se empregará em todo o serviço do Banco.

As pessoas que tiverem negocios no Banco serão tractadas com a maior urbanidade.

Art. 83.º As operações do Banco, e os depositos particulares, são objecto de segredo.

O Empregado que o revelar será reprehendido, se da revelação não resultar damno; resultando será despedido.

Art. 84.º Todas as operações necessarias para a criação, emissão e amortização das notas serão minuciosamente escripturadas.

As ultimas verificações precisas para a emissão e amortização, serão feitas pela Direcção, em reunião geral, lavrando-se termo assignado por todos os Membros presentes.

§ unico. As notas, que se deverem amortizar, não sabirão da Thesouraria, sem serem *trancadas* e inutilizadas.

Art. 85.º As letras e outros papeis que se pretenderem descontar, serão apresentados á Direcção, nas Terças e Sextas feiras até á uma hora da tarde.

Os empréstimos sobre penhores se farão, nas Segundas, Quartas, Quintas feiras e Sabbados até á mesma hora.

§ unico. Os empréstimos sobre penhores, que não forem pagos no dia do seu vencimento, sómente se poderão pagar nos dias e horas em que se fazem estas operações.

Art. 86.º Em cada mez a Direcção remetterá ao Governo uma conta, com referencia ao ultimo dia do mez antecedente, que mostre as quantias de notas que houver na circulação, a importancia dos depositos, o numerario metalico em caixa, e o ouro e prata que possuir além deste numerario; e em Janeiro de cada anno remetterá igualmente ao Governo uma conta resumida das operações feitas no anno anterior, e do seu resultado.

Art. 87.º Em Julho de cada anno a Direcção fará uma divisão de lucros, por conta dos do anno corrente, tomando em consideração a importancia aproximada dos lucros respectivos ao semestre findo.

Depois de fixado pela Assembléa Geral o dividendo do anno, conforme os artigos 44.º e 45.º, a Direcção fará o dividendo complementar.

Art. 88.º No dia 31 de Dezembro de cada anno, sem que se interrompam as operações do Banco, se fecharão as contas desse anno, e desde logo se procederá á formação do balanço, demonstrações, contas e relatório, que tem de ser presentes á Assembléa Geral, conforme o disposto no artigo 33.º

Art. 89.º Desde o dia 1.º de Janeiro até tomar posse a nova Direcção, continuará a do anno antecedente na gerencia dos negocios do Banco, sendo as operações deste periodo escripturadas com a separação conveniente.

A conta respectiva será apresentada á nova Direcção, que dará quitação aos Directores que sabirem, não tendo dúvida, aliás o communicará á Assembléa Geral.

Art. 90.º Todos os Membros da Direcção novamente eleitos prestarão, nas mãos do Presidente da Assembléa Geral, juramento de gerirem os fundos do Banco como melhor entenderem em suas consciencias; e de observarem e fazerem observar exactamente a Carta Organica, os Regulamentos administrativos, e as resoluções da Assembléa Geral e da Direcção.

Art. 91.º O Presidente da Direcção e cada um dos Directores não-permanentes terá a gratificação de 600,000 réis annuaes.

Cada um dos Directores permanentes terá a gratificação annual de 1:000,000 rs.

§ unico. Quando servir algum Substituto, lhe pertencerá a gratificação, exclusivamente.

Art. 92.º O quadro dos Empregados do Banco, e os seus vencimentos, serão fixados pela Assembléa Geral, sobre proposta da Direcção.

A Assembléa Geral determinará, do mesmo modo, quaes Empregados terão de prestar fiança, e as quantias porque deverão ser affiançados.

§ 1.º A fiança do Thesoureiro Geral não poderá ser inferior a 40 contos de réis.

§ 2.º As fianças poderão ser suppridas por depositos.

Art. 93.º Os vencimentos e garantias dos Agentes serão também regulados pela Assembléa Geral, sobre proposta da Direcção.

§ unico. Este objecto poderá ser provisoriamente regulado pela Direcção, se o julgar necessario.

Art. 94.º As fianças serão revistas todos os annos pela Direcção, que fará substituir ou reforçar as que não achar idoneas.

§ 1.º Nas actas da Direcção se mencionará expressamente a resolução tomada sobre cada uma.

§ 2.º A revisão annual das fianças não prejudica a vigilancia constante que a Direcção devo ter sobre a sua idoneidade.

Art. 95.º Não podem entrar para o serviço do Banco pessoas que tenham, com os Membros da Direcção, relações das especificadas no artigo 47.º

Art. 96.º Todos os Empregados prestarão, nas mãos do Presidente da Direcção, juramento de zelarem os interesses do Banco, cumprirem os Regulamentos administrativos, e as resoluções da Assembléa Geral e da Direcção, na parte que lhes competir; e de communicarém á Direcção tudo quanto souberem que se tenha feito ou intente fazer em damno do Banco.

Palacio das Necessidades, em 28 de Janeiro de 1847. — José Antonio Maria de Sousa Azevedo.

No Diario do Governo de 30 de Janeiro N.º 26.

CONSTANDO-ME que a intitulada Junta do Governo Supremo do Reino, instituida pelos rebeldes na Cidade do Porto, se apoderára violentamente de uma quantia de Notas do Banco de Lisboa, que algumas pessoas haviam posto em deposito e guarda na Caixa Filial do mesmo Banco, incorporado hoje no de Portugal, e no Banco Commercial do Porto, e bem assim de outras que existiam em diferentes Cofres publicos e particulares, fazendo-as carimbar, rubricar, e correr como moeda, para com estas sommas auxiliar a rebellião que tem devastado uma parte deste Reino, e que infelizmente ainda opprime os leaes habitantes da mesma Cidade; e merecendo a Minha Maternal Solicitudude occorrer com todas as providencias necessarias para que termine em breve o estado violento com que a mencionada Junta rebelde tão avultados prejuizos está causando aos interesses publicos e dos particulares; Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Em quanto na Cidade do Porto, e nas outras terras do Reino ainda opprimidas pelas forças dos rebeldes, se não restabelecer a Minha Real Authoridade, ficam suspensas, a respeito das Notas do Banco de Lisboa carimbadas e rubricadas no Porto pelas denominadas autoridades dos rebeldes, as disposições do artigo vinte do Decreto de dezanove de Novembro de mil oitocentos quarenta e seis, que mandou receber as Notas do Banco de Lisboa pelo seu valor nominal como moeda corrente em todo o Continente do Reino.

Art. 2.º Não serão admittidas nas Repartições da Fazenda Publica, em pagamento algum, as referidas Notas do Banco de Lisboa carimbadas e rubricadas. Os que as receberem ficarão responsaveis por seus bens á Fazenda Publica pelo equivalente; e os que pagarem com ellas, serão obrigados a satisfazer os seus respectivos debitos, como se taes pagamentos não tivessem sido feitos; além de incorrerem, uns e outros, nas penas que legalmente lhes devem ser applicadas, como dando auxilio e protecção aos rebeldes.

Os Ministros e Secretarios d'Estado das diferentes Repartições assim o tenham entendido, e façam executar. Pago das Necessidades, em vinte e nove de Janeiro de mil oitocentos quarenta e sete. — RAINHA. — Visconde de Oliveira. — D. Manoel de Portugal e Castro. — José Antonio Maria de Sousa Azevedo. — José Jacinto Valente Farinho.

No Diario do Governo de 30 de Janeiro N.º 26.